

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

SF/19930.34106-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

.....  
§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* de crédito, ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

A Lei nº 12.414, de 2011, que instituiu o cadastro positivo, prevê vários mecanismos para garantir a privacidade, a proteção e o tratamento adequado das informações utilizadas pelas gestoras de bancos de dados financeiros, empresas como Serasa, SPC Brasil e Boa Vista, para estimar a pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas. É previsto, por exemplo, que não podem ser utilizados dados sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, como também o direito de qualquer pessoa de acessar as informações sobre ela existentes no banco de dados e solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada.

A referida lei garante, ainda, o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial. Nesse ponto, entendemos que a lei precisa ser aperfeiçoada para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Propomos, então, seja explicitado o direito dos cadastrados em banco de dados financeiros de conhecer a metodologia do cálculo de sua pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito, e que a regulamentação deste direito seja feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que, com a devida base técnica, poderá conciliar o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos pares o apoio para a aprovação nesta Casa.



SF/19930.34106-07

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19930.34106-07